



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

PARECER JURÍDICO Nº 017/2020 – ASSESSORIA JURÍDICA

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2020.

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7

Advogada: Greice Costa Vieira

Assunto: Análise de pedido de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de informática, conforme especificação técnica descrita no termo de referência para serem utilizados no Processo Disciplinar nº 001/2020 do CRN-7.

I. DO RELATÓRIO

O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, encaminha a esta assessoria, consulta referente ao pedido de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de informática, conforme especificação técnica descrita no termo de referência para serem utilizados no Processo Disciplinar nº 001/2020 do CRN-7.

Em síntese, esse é o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em respeito, a previsão dos arts. 6º, VII; 17, VII e 19 da Lei Estadual 6.474/2002 c/c art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais prescrevem que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

**II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
007/2020-CL/CRN7/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020-CL/CRN7**



Processo nº 007/2020

Folha nº _____

Rubrica: _____

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 007/2020- CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 007/2020-CL/CRN7**. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor;
- b) Elaboração do Termo de Referência pelo setor requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, sucinta e clara;
- c) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;
- d) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada;
- e) Apresentação das propostas;
- f) Definição das exigências de habilitação e das sanções aplicáveis;
- g) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias.

Em remate, feita a análise dos documentos que compõe os autos do **Processo Licitatório nº 007/2020-CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 007/2020-CL/CRN7**, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.

Além disso, o referido processo licitatório apresenta, acertadamente, dentre outras coisas, a fundamentação legal correta para sua realização, a definição de seu objeto, os requisitos para a participação na licitação, a justificativa da contratação, as propostas de preços, o local dos serviços e



Processo nº 007/2020

Folha nº _____

Rubrica: _____

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

prazo de entrega, os critérios de aceitação do objeto, a garantia do objeto, a qualificação técnica e da habilitação, as obrigações da contratada e da contratante, a forma e valor do pagamento, as sanções administrativas, a fiscalização do contrato, forma de rescisão, vigência e disposições gerais.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Processo nº 0042020

Folha nº _____

Publicação: _____

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita a análise ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizados até a presente data, esta assessoria jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/90, Decreto nº 6.170/2007, Leis nº 6.583/78, 8.234/91, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, entende pela possibilidade de dispensa de licitação para o referido procedimento, por estar em conformidade com os ditames legais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação do Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região e demais órgãos de interesse, salvo melhor juízo.

Greice Costa Vieira

**GREICE VIEIRA
OAB/PA 19.973-B
Assessoria Jurídica do CRN7**